



**Frederico Widson da Silva Dantas e Graciéla
Farias Braz**

Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(ne2v2\)2022.ic-04](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(ne2v2)2022.ic-04)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro

Artificial Intelligence in Brazilian Judicial Branch

Frederico Widson da Silva DANTAS¹

Graciéla Farias BRAZ²

RESUMO: O Poder Judiciário brasileiro vem experimentando os efeitos da transformação digital, resultante da ampliação do uso da tecnologia da informação, fenômeno que tende a se intensificar em vista dos investimentos realizados em ferramentas de automação e do desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial, que auxiliam a produção de decisões judiciais. No Brasil, o debate sobre os riscos e benefícios do uso da inteligência artificial é atual, havendo três projetos de lei em tramitação no Congresso, no entanto, no âmbito do Judiciário já existe regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que incorporou por meio de resolução os princípios da Carta Ética Europeia sobre o uso da inteligência artificial nos sistemas judiciais e seu ambiente. Enquanto o marco legal da inteligência artificial está em discussão no Congresso Nacional, inexistem óbices à utilização de sistemas de inteligência artificial para a produção de decisões judiciais, sobretudo porque o Judiciário brasileiro tem utilizado a inteligência artificial como ferramenta para racionalizar o tratamento de demandas repetitivas, nas quais não se faz reexame de fatos e o contraditório já se encontra mitigado por razões associadas à segurança jurídica e isonomia, solução compatível com o modelo de processo cooperativo introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015.

PALAVRAS-CHAVE: Decisão judicial; Inteligência artificial; Judiciário; Direitos fundamentais; Cooperação processual.

ABSTRACT: The Brazilian Judicial Branch has been experiencing the effects of the digital transformation, following the enlarged use of information technology, phenomenon that tends to be improved by investments made in new automation tools and development of artificial intelligence systems, to assist judicial decision-making. In Brazil, the ongoing debate over the risks and benefits of artificial intelligence is current, with three different bills introduced in Congress, meanwhile, the National Justice Counsel (CNJ) has issued a regulation adopting the European Ethical Charter on the use of artificial intelligence artificial intelligence in judicial systems and their environment. While the artificial intelligence legal framework is still being debated in Congress, there are no obstacles for the use of artificial intelligence systems in judicial decision-making, especially since the Brazilian Judiciary employs the artificial intelligence technology as a management tool to rationalize the treatment of repetitive

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Professor Adjunto da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) da Universidade Federal de Alagoas. Docente do Curso de Mestrado em Direito do Programa de Pós-Graduação Direito da FDA-UFAL. Juiz Federal da Seção Judiciária de Alagoas. *E-mail:* fredericodantas@fda.ufal.br.

² Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Maurício de Nassau. Assessora jurídica do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. *E-mail:* gracybraz@hotmail.com. Orcid id: <https://orcid.org/0000-0001-5157-0079>.

demands, in which there is no fact review and the adversarial principal is mitigated, taking into account reasons pertinent to legal certainty and isonomy, solution compatible with the cooperation model, brought in by the 2015 Code of Civil Procedure.

KEYWORDS: Judicial decision-making; Artificial intelligence; Judiciary; Fundamental Rights; Procedural cooperation.

1. Introdução

O uso da tecnologia da informação vem se ampliando e aprofundando no sistema processual brasileiro. Desde a implantação de sistemas informatizados de acompanhamento processual, na década de 1990, até a digitalização dos autos, na primeira década do Século XXI, o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro tem experimentado verdadeira transformação, fenômeno que se fortaleceu com o uso da tecnologia de realidade virtual para realização de atos processuais, inclusive julgamentos, que se tornou amplamente disseminado em decorrência da crise sanitária provocada pelo novo coronavírus, a partir de 2020, e tende a intensificar-se em vista dos investimentos realizados em ferramentas de automação e do desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial, que auxiliam a produção de decisões judiciais.

Diante desse contexto, cabe refletir sobre como a transformação digital do Poder Judiciário no Brasil, em especial o uso da inteligência artificial, repercute no modelo processual cooperativo e democrático que concretiza o direito fundamental ao devido processo legal, previsto no artigo 5.º, LIV, da Constituição da Federal de 1988. Importa cogitar das providências devem ser tomadas a fim de que a Justiça 4.0 funcione com respeito aos direitos fundamentais, assegurando o pleno exercício das garantias processuais.

Este trabalho faz breve histórico das mudanças experimentadas pelo sistema jurídico processual brasileiro, em decorrência da incorporação de novas tecnologias, com ênfase no uso da inteligência artificial (IA), e reflete sobre as implicações do atual emprego dessa tecnologia no modelo de processo cooperativo. O foco do estudo são os projetos implantados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituição constitucionalmente vocacionada para definir o planejamento estratégico do sistema de justiça brasileiro, bem como os regulamentos administrativos editados pelo CNJ e as mudanças operadas no nível da legislação infraconstitucional.

2. Transformação digital do Poder Judiciário brasileiro

José Carlos de Araújo Almeida Filho explica que o processo informatização judicial no Brasil teve início na década de 1990, timidamente, com a implantação de sistemas de acompanhamento processual. O advento da Lei n.º 8245/1991, “Lei do Inquilinato”, trouxe pela primeira vez a possibilidade de se praticar ato processual por meio eletrônico, ao permitir a prática de citação por *fac-símile*, mas só quando houvesse previsão legal expressa. Em 1999, a Lei n.º 9.800, denominada “Lei do Fax”, passou a permitir a prática de atos processuais por meio de sistema de transmissão de dados, no entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi contrária à prática de atos processuais por *e-mail*, considerando não se tratar de sistema similar ao *fac-símile*³. O uso da tecnologia da informação incorporou-se definitivamente ao sistema processual brasileiro com a aprovação da Lei n.º 11.419/2006, que previu a informatização do processo judicial. Até então, a informatização era incipiente e tomava como referência a Lei n.º 9.099/1995, que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais, base do microssistema processual dos juizados, pautado no princípio da informalidade dos atos processuais⁴, e na Lei n.º 10.259/2001 que, ao implantar os juizados especiais federais, admitiu de forma mais ampla a prática de atos processuais por meio eletrônico⁵.

Dentre várias iniciativas voltadas à digitalização dos autos, merece destaque o projeto “Justiça sem Papel”, iniciado em 2004 pelo Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de reforma do Judiciário, em parceria com a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas e patrocínio da indústria de cigarros Souza Cruz, visando reduzir custos e difundir a aplicação de novas tecnologias nos tribunais, por meio da substituição dos autos físicos por sistemas de autos virtuais. Também são exemplos de pioneirismo na tramitação de processos em plataformas digitais o Sistema de Processamento Eletrônico de Ações da Justiça Federal (e-proc), instalado em

³ FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 25-26.

⁴ A Lei n.º 9.099/1995 dispõe, no seu artigo 13.º, que os atos processuais são válidos desde que preencham sua finalidade, podendo ser praticados por qualquer meio idôneo de comunicação.

⁵ A Lei n.º 10.259/2001, no seu artigo 8º, § 2º, autoriza os tribunais a organizarem serviço de intimação das partes e de recepção de petição por meio eletrônico.

julho de 2003, em alguns Juizados Especiais do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, e expandido para as demais unidades em 2007, e o sistema Creta, criado em 2004 pela Justiça Federal da 5.^a Região, presente nos seus Juizados Especiais Federais desde 2005.

O uso do processo eletrônico se generalizou e hoje, nos mais de noventa tribunais do País, estão em funcionamento vários sistemas diferentes, destacando-se entre os mais utilizados o PJe, o Projudi e o e-SAJ. O desenvolvimento paralelo de sistemas pelos tribunais trouxe grande diversidade de plataformas, dificultando o trabalho dos advogados, que sofrem com a falta de padronização entre as interfaces e meios de operação desses sistemas, sobretudo as pequenas bancas de advocacia, que não dispõem de serviços de assistência técnica qualificada⁶. Para combater esse fenômeno, qualificado por Sérgio Tejada Garcia como “Torre de Babel” do processo eletrônico, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ faz gestões no sentido de priorizar o Processo Judicial Eletrônico – PJe, plataforma nacional que desenvolve e aperfeiçoa há mais de dez anos⁷, no entanto, a unificação dos sistemas apresenta dificuldades e enfrenta resistências, pois cada tribunal fez investimentos na solução tecnológica mais adequada à sua realidade. Essa conjuntura levou o Conselho a adotar modelo de interoperabilidade como alternativa para manter os múltiplos sistemas e fazer com que se comuniquem entre si, integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br, com o escopo incentivar o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais, preservando os sistemas públicos em produção, mas consolidando pragmaticamente a política para expansão do Processo Judicial Eletrônico – PJe⁸.

⁶ GRILLO, Brenno. “Excesso de plataformas de processo eletrônico atrapalha advogados”. *Revista Consultor Jurídico*, 3 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-03/excesso-sistemas-processo-eletronico-atrapalham-advogados>>.

⁷ A implantação do PJe como principal plataforma virtual do Poder Judiciário brasileiro está prevista na Resolução CNJ n.º 185, de 18/12/2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_185_18122013_01042019195928.pdf>.

⁸ A Resolução CNJ n.º 335, de 29/9/2020, que institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico, integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br e mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>>.

Mais recentemente, a situação emergencial provocada pelo novo coronavírus impulsionou a assimilação da tecnologia da realidade virtual ao processo judicial brasileiro. Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde reconheceu a gravidade da crise sanitária, declarando que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); logo depois, em 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde brasileiro editou a Portaria n.º 188, declarando a situação de emergência em saúde pública no País. Ato contínuo, em 6 de fevereiro de 2020, o Congresso Nacional aprovou a Lei n.º 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da pandemia, levando à adoção de medidas de saúde pública e distanciamento social que inibem a circulação e reunião de pessoas, para prevenir a disseminação do vírus. O Brasil registrou o primeiro caso da COVID-19 da América Latina, em 25 de fevereiro de 2020, desde então, a disseminação do vírus expandiu-se chegando, em junho de 2021, a mais 17 milhões de casos, segundo dados do Ministério da Saúde⁹.

O prolongamento da situação de anormalidade instalada no país impôs alterações bastante expressivas na rotina diária e profissional das pessoas e contribuiu para superar resistências à inovação propiciada pela tecnologia da realidade virtual¹⁰, acelerando a transformação digital do sistema processual no Brasil. Com efeito, situações que antes eram tidas como inusitadas ou excepcionais tornaram-se acontecimentos triviais. O cotidiano do sistema judicial brasileiro envolve a adesão generalizada ao teletrabalho, a realização de julgamentos em sessões virtuais, que acontecem em ambientes eletrônicos

⁹ Para consultar os dados do Ministério da Saúde sobre disseminação da COVID-19 no Brasil, consultar: <<https://covid.saude.gov.br/>>.

¹⁰ A propósito disso, em 10 de julho de 2020, ao aprovar resolução regulamentando e estabelecendo critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por meio de videoconferência durante o estado de calamidade, o Conselho Nacional de Justiça proibiu a realização de audiências de custódia, em momento consecutivo à prisão, por videoconferência, por considerá-la incompatível com o propósito do ato processual de garantia de direitos do preso, vedação que constou do Artigo 19 da Resolução n.º 329, de 30/7/2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original133456202008265f4665002a5ee.pdf>>. No entanto, o agravamento da crise sanitária fez com que o Conselho, menos de cinco meses depois, refluísse de sua posição inicial, passando a admitir a realização de audiências de custódia feitas por videoconferência, em sessão de 24 de novembro de 2020, considerando que, mesmo com as limitações próprias da videoconferência, essa alternativa seria preferível, dado que a realização de audiências presenciais se tornou muitas vezes inexecutável. A autorização para realização de audiências de custódia por videoconferência consta da Resolução n.º 357, de 26/11/2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000449202011275fc042a1730c2.pdf>>.

de forma assíncrona¹¹, a utilização de videoconferência em reuniões para atendimento de advogados, audiências de instrução e julgamento, e até mesmo em perícias judiciais¹², como também julgamentos em sessões por videoconferência, em substituição às reuniões presenciais dos colegiados¹³, dentre outros atos cuja prática transformou-se pela incorporação de novas tecnologias, a exemplo da comunicação de atos processuais por meio de aplicativos, tais como o WhatsApp.

Estima-se que, no Brasil, houve um salto tecnológico de 10 (dez) anos em 5 (cinco) meses de pandemia da Covid-19¹⁴.

Todavia, na medida em que o uso de recursos tecnológicos tem se tornado imprescindível à atuação profissional no meio jurídico, o processo de transformação digital do Poder Judiciário brasileiro fragiliza os profissionais despreparados para o novo cenário que se descortina. Se, de um lado, o acesso a tecnologias de comunicação e informação, cada vez mais sofisticadas, capazes até mesmo de ajudar a prever chances de sucesso de demandas, proporciona vantagens aos profissionais inseridos no mundo virtual, de outro, pessoas desprovidas de meios e de treinamento adequado no uso da tecnologia da informação enfrentam grandes obstáculos na compreensão e utilização dos sistemas; o analfabetismo digital e desconhecimento tecnológico levam à perda de espaço no mercado de trabalho, situação que se verifica com maior intensidade no setor privado.

¹¹ Nas sessões virtuais, o processo é colocado em pauta no ambiente virtual em que são lançados o relatório e o voto do relator; os demais magistrados componentes do colegiado têm acesso ao teor do voto e virtualmente proferem seus votos, de forma assíncrona, durante o período da sessão em que, via de regra, dura uma semana.

¹² Veja-se a propósito a Resolução CNJ n.º 317, de 30/4/2020, que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo coronavírus, e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original161656202005085eb585f8b31d5.pdf>>.

¹³ No Supremo Tribunal Federal, os julgamentos em sessões virtuais são disciplinados pela Resolução n.º 642, de 14 de junho de 2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico 131/2019, edição extraordinária, em 17 de junho de 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao642alterada.pdf>>. No Superior Tribunal de Justiça, as sessões virtuais são disciplinadas no Título III-A do Regimento Interno. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3308/3946>>. Esse procedimento, atualmente, tem sido utilizado de maneira disseminada por todos os tribunais brasileiros.

¹⁴ CNJ. *Pandemia leva o Judiciário a acelerar adaptação tecnológica*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pandemia-leva-judiciario-a-acelerar-adaptacao-tecnologica/>>.

Sabe-se que a iniciativa de investir na incorporação de novas tecnologias inspira-se na concretização do princípio constitucional da eficiência da prestação jurisdicional, introduzido pela reforma constitucional do Poder Judiciário, que instituiu o direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação¹⁵. Ante as limitações financeiras, que inviabilizam a contínua expansão da estrutura física e de pessoal do sistema de Justiça, o investimento na tecnologia da informação é visto como saída para aumentar a eficiência e a produtividade dos servidores e magistrados¹⁶, medida imprescindível para enfrentar o acervo maciço de processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, número estimado em cerca de 78,7 milhões¹⁷.

Mas a conjuntura de rápidas mudanças vai além da digitalização dos autos processuais e da prática de atos processuais à distância, envolvendo também a ampliação do uso de técnicas de automação para substituir tarefas e atividades realizadas por servidores, bem assim do emprego de soluções de inteligência artificial; enquanto na Estônia discute-se a substituição de juízes por máquinas¹⁸, no Brasil, indaga-se sobre a disseminação do uso da inteligência artificial (IA) nas várias instâncias do Poder Judiciário.

3. Inteligência artificial na Justiça 4.0

Em abril de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou, em parceria com o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS-Rio) e com a Escola da Administração Pública da Universidade de Colúmbia, estudo visando à elaboração de uma estrutura de governança colaborativa para integrar

¹⁵ O dispositivo foi introduzido no artigo 5.º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário. Conferir, a respeito, o trabalho de HESS, Heliana Coutinho. “O princípio da eficiência e o Poder Judiciário”. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. USP, v. 105, pp. 211-239, jan./dez. 2010.

¹⁶ Cf. VIVIAN, Sheron Garcia. “Transformação digital e o Poder Judiciário”. *Revista de Direitos Fundamentais e Tributação – RDFT*. PUCRS, v. 1, n. 3 (2020): inteligência artificial, pp. 93-123, 2020.

¹⁷ CNJ. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020.

¹⁸ Na Estônia, 99% dos serviços públicos do País estão disponíveis *on line* desde maio de 2019. Trata-se de sociedade completamente digital, onde apenas três serviços jurídicos exigem a presença física do cidadão: casamento, divórcio e transferência de móveis. No mesmo ano, o País anunciou que estava trabalhando na criação de um juiz-robô para julgar causas de menor complexidade e nas disputas contratuais. Cf. IWAKURA, Cristiane Rodrigues. *Princípio da Interoperabilidade, acesso à Justiça e Processo Eletrônico*. São Paulo: Dialética, 2020, pp. 91-92.

estrategicamente as iniciativas de IA no Judiciário brasileiro¹⁹. O estudo resultou na formulação de proposta, voltada a três objetivos: (i) criar um panorama, capaz de ser incrementado posteriormente, para mapear e categorizar as diversas ferramentas de inteligência artificial (IA) já desenvolvidas pelo Judiciário brasileiro, incluindo um estudo comparativo e um modelo de integração e padronização; (ii) desenhar uma estrutura de governança colaborativa que permita ao Judiciário atingir maior cooperação e colaboração e que funcione de forma compatível como Processo Judicial Eletrônico (PJe) e suas ferramentas acessórias; (iii) conduzir uma análise de princípios, processos, incentivos e regulações internas que governam a operação do Laboratório de Inovação para o PJe, incluindo uma proposta de aperfeiçoamento e expansão dos modelos atuais de administração, de acordo com as melhores práticas internacionais.

A iniciativa desaguou no lançamento, em fevereiro de 2021, do programa “Justiça 4.0”, desenvolvido pelo CNJ, em parceria com o Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), cujo objetivo é promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial.²⁰ O programa é composto por cinco projetos: (i) o Juízo 100% Digital, em que todos os atos processuais são praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, cuja implantação teve início em outubro de 2020; (ii) o Balcão Virtual, implantado em fevereiro de 2021, através do qual o usuário tem acesso direto ao atendimento realizado pela Secretaria Processual do CNJ, podendo obter informações sobre o ajuizamento de procedimentos e sobre os processos em trâmite no sistema PJe, sem necessidade de atendimento presencial; (iii) a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-br), que busca integrar os diferentes sistemas de tramitação eletrônica; (iv) o DataJud, cujo objetivo é criar um base única de dados estatísticos relacionados ao funcionamento do Poder Judiciária; (v) o

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O Futuro da IA no Sistema Judiciário Brasileiro: Mapeamento, Integração e Governança da IA*. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/07/TRADUC%CC%A7A%CC%83O-The-Future-of-AI-in-the-Brazilian-Judicial-System.pdf>>.

²⁰ O programa foi lançado em Webinário realizado pelo CNJ, nos dias 24 a 26 de fevereiro de 2021. A página do evento está disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/agendas/lancamento-do-programa-justica-4-0/>>.

sistema Codex, que tem duas funções principais: alimentar o DataJud de forma automatizada e transformar, em texto puro, decisões e petições, a fim de ser utilizado como insumo de modelo de IA²¹.

A presença da IA tem sido crescente nos mais diversos âmbitos da sociedade, inclusive, nos tribunais brasileiros, não somente para os procedimentos internos, mas também para auxiliar e dar suporte ao processo de produção de decisões judiciais, com reflexos diretos na atividade-fim do Poder Judiciário²². Em notícia veiculada pelo CNJ, em 23 de junho de 2020, afirmou-se que, em quinze anos, a informatização transformou o Judiciário do Século XXI. Celebra-se a eliminação do papel, o início do uso da inteligência artificial para o desafogamento das demandas processuais e da computação em nuvem; também se estimula a conexão, o compartilhamento de informações e a difusão de programas com incentivo à replicação para outras unidades judiciárias²³.

Em recente relatório, o Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, vinculado à Fundação Getúlio Vargas (FGV), traz diagnóstico do estágio de desenvolvimento da IA na Justiça brasileira. O centro, que desenvolve pesquisa sobre o uso da tecnologia na gestão de conflitos pelo sistema de justiça brasileiro, com ênfase na inteligência artificial (IA), sob coordenação do Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, identificou a existência de 63 projetos de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, dos quais 27 já se encontram em fase de produção. A maior parte dos projetos foi desenvolvida ao longo dos anos de 2019 e 2020, pela própria equipe interna dos tribunais. De acordo com o relatório, são várias as funcionalidades desenvolvidas, dentre as quais destacam-se a verificação de hipóteses de improcedência liminar, a realização de juízo de admissibilidade de recursos, o agrupamento de processos por similaridades, classificação por

²¹ A descrição do programa Justiça 4.0 e seus objetivos, bem como dos projetos que o integram, consta no sítio do CNJ na internet. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>>.

²² FREITAS, Hyndara. *Judiciário brasileiro tem ao menos 72 projetos de inteligência artificial nos tribunais*. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/judiciario-brasileiro-tem-ao-menos-72-projetos-de-inteligencia-artificial-nos-tribunais-09072020>>.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Em 15 anos, a informatização transformou o Judiciário do século XXI*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-seculo-xxi/>>.

assunto e tratamento de demandas de massa, sugestão de minutas, dentre outras²⁴. Pelo que se colhe do relatório, a inteligência artificial tem sido utilizada no Brasil precipuamente como ferramenta para auxiliar os tribunais na gestão de demandas de massa e processos repetitivos, sem controvérsia de fato, em que se discute a interpretação da legislação constitucional e infraconstitucional.

Segundo o relatório, o sistema VICTOR, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em parceria com a Universidade de Brasília – UnB, implantado no ano de 2019, é capaz de executar a identificação dos recursos que se enquadram em um dos 27 temas mais recorrentes de repercussão geral e a respectiva devolução aos tribunais de origem, procedendo à identificação e à separação das cinco principais peças dos autos: acórdão recorrido, o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, petição do recurso extraordinário, sentença e agravo no recurso²⁵. Fernanda Bragança e Laurinda Bragança contam que o sistema foi batizado em homenagem ao ex-ministro do STF Victor Nunes Leal, o primeiro magistrado do tribunal que teve a iniciativa de sistematizar os precedentes para facilitar o reconhecimento de assuntos mais frequentes. Relatam também que o sistema converte de arquivos de imagem em texto e permite a reprodução de palavras ou trechos para outros documentos, o que facilita a redação de acórdãos com base no que consta nos autos²⁶.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) desenvolveu o sistema ATHOS, também implantado em 2019, que possui plataforma de inteligência artificial treinada com a leitura de aproximadamente 329 mil ementas de acórdãos do STJ entre 2015 e 2017, tendo indexado mais de 2 milhões de processos com 8 milhões de peças, possibilitando o agrupamento automático por similares, a busca por similares, o monitoramento de grupos e a pesquisa textual²⁷. Ainda segundo o relatório, o ATHOS atua na rotina de identificação

²⁴ SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). *Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro*. FGV, 2021, pp. 66-69.

²⁵ SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). *Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro*. FGV, 2021, p. 27.

²⁶ BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. “Revolução no Poder Judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros”. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 65-76, jul./out. 2019, pp. 70-71.

²⁷ SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). *Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro*. FGV, 2021, p. 27.

de acórdãos similares aos que já constam na base de dados de jurisprudência, a fim de que sejam agrupados, evitando a poluição da base. Aqui também se percebe a tendência de utilizar a inteligência artificial na gestão de demandas repetitivas, pois, no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) o sistema identifica processos que têm a mesma controvérsia jurídica, com vistas à fixação de teses vinculantes, identifica matérias de notória relevância, entendimentos convergentes e divergentes entre órgãos do STJ e possíveis distinções ou superações de precedentes qualificados. Além do ATHOS, funcionam também no STJ o sistema SÓCRATES, que utiliza o mesmo motor de IA, destinado aos gabinetes dos Ministros, o E-JURIS, que extrai as referências legislativas e jurisprudência citadas no acórdão do STJ, e encontra-se em fase de desenvolvimento o TUA (Tabela Unificada de Assuntos), destinado a identificar o assunto do processo de forma automática, para fins de distribuição às seções do tribunal, conforme o ramo do Direito em que atuam: Direito Público, Direito Privado e Direito Penal.

Em 2018, o CNJ firmou termo de Cooperação com o Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO para nacionalizar o sistema SINAPSES, plataforma para desenvolvimento e disponibilização, em larga escala, de modelos de inteligência artificial por outros tribunais, que poderão operá-las de forma independente. Na Justiça Federal, cada um dos cinco Tribunais Regionais Federais desenvolve projetos próprios na área de inteligência artificial. Na Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) é responsável pela análise de todos os projetos de inteligência artificial em desenvolvimento. Desde 2018, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) utiliza o BEM-TE-VI, sistema que facilita a gestão de processos, e no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho destaca-se o projeto GEMINI, que está sendo conduzido em conjunto por quatro tribunais. Na Justiça Estadual, vários tribunais utilizam o sistema LEIA – *Legal Intelligent Advisor*, desenvolvido pela empresa de *software* Softplan Planejamento de Sistemas²⁸, que identifica processos vinculados a temas de precedentes, para que magistrados e servidores validem ou não a sugestão de sobrestamento, evitando a prolação de decisões diferentes para casos similares e economizando o tempo

²⁸ A empresa Softplan atua no Brasil desenvolvendo soluções de inovação em Ciência de Dados, Big Data e Inteligência Artificial para o ecossistema da Justiça.

despendido na análise de processos; o sistema também sugere, de forma automatizada, baseada na convergência entre o conteúdo da petição inicial de um processo e uma matriz de entendimento de um tema de precedente, a vinculação de processos a temas de precedentes. Além disso, são diversos os sistemas desenvolvidos pelos próprios tribunais atualmente em produção, a exemplo do HÉRCULES (Tribunal de Justiça de Alagoas), HÓRUS e ÁMON (Tribunal de Justiça do Distrito Federal), ELIS (Tribunal de Justiça de Pernambuco), SCRIBA e MANDAMUS (Tribunal de Justiça de Roraima), JUDI (Tribunal de Justiça de São Paulo), dentre outros²⁹.

Nesse cenário de expansão do uso da tecnologia da inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro, Luis Alberto Reichelt chama a atenção para a necessidade de compreensão da realidade atual, da qual se apropria o Direito Processual ao lidar com o advento da inteligência artificial³⁰.

A expressão “inteligência artificial” foi cunhada por John McCarthy, em 1956. Consta que a origem remota da inteligência artificial (IA) tal como a conhecemos, tornou-se possível, no início na década de 1960, quando John Von Neumann desenvolveu a arquitetura binária que, ainda hoje, é utilizada nos programas de computadores; passou-se para o modelo de neurônios artificiais desenvolvidos por Warren McCulloch e Walter Pitts, em seguida o estudo formal da lógica proposicional desenvolvida por Russel e Whitehead, e, por fim, a teoria computacional de Turing³¹. A expressão compreende diferentes tipos ou formas, sendo os três principais: calibre 1 - inteligência artificial superficial (IAS), especializada em uma só área; calibre 2 - inteligência artificial ampla (IAA), capaz de desempenhar qualquer tarefa intelectual que um ser humano pode realizar; calibre 3 - superinteligência artificial (SA), assim

²⁹ Dados extraídos do relatório já citado, cf. SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). *Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro*. FGV, 2021, pp. 25-63.

³⁰ REICHELT, Luis Alberto. “Inteligência artificial e direitos fundamentais processuais no âmbito cível: uma primeira aproximação”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 312, ano 46, p. 387-408, fev. 2021. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql& marg=DTR-2021-305>>.

³¹ TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. “Inteligência artificial: reflexos nos sistemas de Direito.” *Revista Nomos*. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, v. 38. jul./dez. 2020, pp. 53-68. Disponível em: <https://redib.org/Record/oai_articulo1836496>.

considerado um intelecto mui mais inteligente que os humanos em praticamente todos os campos³².

Inteligência artificial significa que as máquinas imitam o pensamento humano. A palavra-chave é o algoritmo, um esquema executivo da máquina que armazena todas as opções de decisão após a coleta dos dados que faz a leitura³³. A inteligência artificial pode se apresentar como aprendizado de máquina, que aprende com dados coletados, identifica padrões, aprende regras sozinha e toma decisões a partir dos dados coletados, aprendendo regras sozinhos (*machine learning*); aprendizado profundo, um ramo do aprendizado de máquinas que utiliza redes neurais, relaciona palavras e termos ao analisar uma quantidade massiva de dados e permite um complexo processo de análise da decisão em teia de camadas para analisar múltiplas variáveis e gerar soluções (*deep learning*); e processamento de linguagem natural, que utiliza técnicas de aprendizado de máquina para encontrar padrões num conjunto de dados e reconhecer a linguagem natural (*language processing*)³⁴. Segundo Tim Urban, o motor da IA não produz inteligência em si, mas funciona através de abordagem indutiva: a ideia é associar, de forma quase automatizada, um conjunto de observações/dados (entradas) com um conjunto de resultado possíveis (saídas) usando várias propriedades pré-configuradas ou instruções (algoritmos). Dentre as áreas de aplicação desses sistemas inteligentes, a aprendizagem de máquinas (*machine learning*) certamente é a mais utilizada; isso significa os sistemas são capacitados para detectar e entender e aprender com os dados que analisam. O aprendizado de máquina utiliza fundamentalmente a técnica de mineração de dados, ou seja, o sistema analisa e classifica um enorme acervo de dados a fim de obter padrões, e.g. mineração preditiva de dados, segmentação, série temporal por previsão e mineração de texto³⁵.

³² URBAN, Tim. *The AI Revolution: the road to superintelligence*. Disponível em: <<https://waitbutwhy.com/2015/01/artificial-intelligence-revolution-1.html>>.

³³ ARAS, Vladimir. “A inteligência artificial e o direito de ser julgado por humanos.” In GUEDES, Jefferson Cárus e outros (Coord.). *Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisão*. pp. 85-132. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, pp. 90-91.

³⁴ DALL’ALBA, Felipe Camilo. “Fundamentação na perspectiva algorítmica”. In GUEDES, Jefferson Cárus e outros (Coord.). *Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisão*. p. 329-346. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, pp. 330-331.

³⁵ TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. “Inteligência artificial: reflexos nos sistemas de Direito”. *Revista Nomos*. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, v. 38. jul./dez. 2020, p. 8-9. Disponível em: <https://redib.org/Record/oai_articulo1836496>.

Ante as mudanças em perspectiva, cabe indagar se o incremento do uso da tecnologia, ao passo em que busca aumentar a eficiência do trabalho dos atores do processo, pode trazer como subproduto indesejado o prejuízo à qualidade dos julgamentos, sacrificada no altar da eficiência. Decerto, o Poder Judiciário brasileiro já vem utilizando sistemas inteligentes para reduzir seu enorme acervo processual e proporcionar maior celeridade na resolução dos litígios, utilizando sistemas algorítmicos para auxiliar os magistrados na tomada de decisões. Contudo, cumpre refletir sobre a aptidão do resultado do processamento de dados, inclusive no aprendizado de máquina, com princípios jurídicos fundamentais que asseguram um processo democrático e cooperativo.

4. Decisão por algoritmos e cooperação processual

No Brasil, o debate sobre os riscos e benefícios do uso da inteligência artificial é bastante atual. Tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei que pretende instituir o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, proposto pelo deputado Eduardo Bismarck (PDT-SP), o PL n.º 21/2020³⁶. A apresentação desse projeto leva em conta os princípios para o desenvolvimento de inteligência artificial, divulgados pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), no primeiro semestre de 2019, e sua recomendação para que os aderentes promovam e implementem princípios éticos para a administração responsável de IA. Dentre outros pontos, a proposta estabelece que o uso da IA terá por fundamento o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos, a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a livre iniciativa e a privacidade de dados; além disso, propõe-se que a IA terá como princípio a garantia de transparência sobre seu uso e funcionamento³⁷.

A estrutura do PL n.º 21/2020 segue, no essencial, as mesmas diretrizes estabelecidas na “Carta Ética Europeia sobre o uso da IA nos sistemas judiciais

³⁶ O texto original do projeto pode ser consultado no sítio da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853928>.

³⁷ A tramitação do projeto pode ser acompanhada no sítio da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/641927-projeto-cria-marco-legal-para-uso-de-inteligencia-artificial-no-brasil/>>.

e seu ambiente”, publicada pela Comissão Europeia Pela Eficiência da Justiça (CEPEJ), em 4 de dezembro de 2018 em Estrasburgo, França. Esse documento foi debatido no Brasil, pouco tempo depois de sua publicação, em maio de 2019, no Encontro Nacional de Juízes Estaduais – ENAJE VII, promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Já no ano seguinte, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 332/2020, dispondo sobre a ética, a transparência e a governança no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, diploma que adotou os cinco princípios da Carta Europeia, a saber: (i) princípio do respeito aos direitos fundamentais; (ii) princípio da não-discriminação; (iii) princípio da qualidade e segurança no processamento de decisões e dados judiciais; (iv) princípio da transparência, imparcialidade e justiça; (v) princípio do controle do usuário³⁸.

Além do PL n.º 21/2020, tem-se notícia da tramitação de outros dois projetos de lei no Senado da República visando estabelecer os princípios para o uso da inteligência artificial no País. O primeiro deles, Projeto de Lei n.º 5.051, de 2019, foi proposto pelo Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN). No artigo 4º do texto inicial do projeto consta a regra que veda a produção de decisão por algoritmos, prescrevendo que os sistemas decisórios baseados em inteligência artificial devem ser limitados, sempre, auxiliares à tomada de decisão humana³⁹. Mais recentemente, foi apresentado pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) o Projeto de Lei n.º 872, de 2021 que, no entanto, limita-se a traçar princípios gerais, não trazendo propostas dignas de nota no que interessa a este estudo⁴⁰.

A preocupação em estabelecer princípios para disciplinar o uso da inteligência artificial, em especial no sistema de Justiça, é justificada. Em que

³⁸ A Resolução CNJ nº 332, de 21 de agosto de 2020, incorporou os princípios da carta europeia em seus capítulos, da forma seguinte: Capítulo II – Do Respeito aos Direitos Fundamentais; Capítulo III – Da Não Discriminação; Capítulo IV – Da Governança e da Qualidade; Capítulo V – Da Segurança; Capítulo VI – Do Controle do Usuário. Vale mencionar ainda o Capítulo IX, que cuida da prestação de contas e da responsabilização, estatuinto o dever de transparência na prestação de contas, para garantir o impacto positivo para usuários finais e para a sociedade. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>>.

³⁹ O texto inicial do PL nº 5.051/2019 pode ser consultado no sítio do Senado da República. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8009064&ts=1624912281642&disposition=inline>>.

⁴⁰ O texto inicial do PL nº 872/2021 pode ser consultado no sítio do Senado da República. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8940096&ts=1624913682361&disposition=inline>>.

pese os sistemas inteligentes sejam úteis para acelerar a marcha processual e otimizar o tempo de trabalho dos serventuários dos tribunais, substituindo o esforço humano em atividades repetitivas, que passam a ser realizadas pela IA, seu funcionamento não está livre de falhas, havendo risco de comportamentos imprevisíveis causados por defeitos de configuração ou programação, os quais podem ocorrer de forma contínua e rotineira, bem assim de intercorrências associadas a vieses que precisam ser tomados em consideração. A confiabilidade do modelo ou função construída depende fortemente da qualidade dos dados utilizados e a escolha da técnica e evolução do algoritmo, pois o sistema se adapta e aprende na medida em que as informações vão sendo acumuladas.

Nesse passo, importa colocar em discussão a concepção equivocada de que a inteligência artificial teria uma aura de infalibilidade, talvez pela característica de grande eficiência na execução das atividades que lhe são submetidas. A inteligência artificial não possui as características de um intelecto humano, não é capaz de refletir criticamente, tudo o que a máquina faz é seguir as instruções providas pelo ser humano, razão pela qual, se essas instruções forem defeituosas esse defeito repercute no funcionamento do algoritmo, além do que se os dados catalogados contiverem vieses, os métodos estatísticos do algoritmo podem reproduzi-los, levando a decisões discriminatórias. Com essa preocupação, Juarez Freitas e Thomas Bellini Freitas sustentam a necessidade de adotar protocolos regulatórios que garantam um sistema de inteligência artificial livre de vieses associados a predisposições discriminatórias baseadas em estereótipos⁴¹.

A falibilidade do sistema de inteligência artificial foi suscitada no caso COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*)⁴² dos Estados Unidos da América. O COMPAS é uma ferramenta desenvolvida para auxiliar tribunais na análise dos riscos de um detento reincidir na prática de crimes. O algoritmo foi desenvolvido pela empresa *Northpointe*, hoje chamada *Equivant*. Um artigo publicado pelo jornal investigativo ProPublica colocou em dúvida a utilização do sistema, afirmando

⁴¹ FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. *Direito e inteligência artificial: em defesa do humano*. Belo Horizonte, Fórum, 2020, pp. 93 e seguintes.

⁴² Traduzido livremente para Gerenciamento de Perfil de Detentos para Sanções Alternativas.

que era racialmente enviesado, conclusão a que chegou a partir da análise das pontuações de risco de mais de 7 mil pessoas presas no condado de *Broward*, Flórida, nos anos de 2013 e 2014⁴³. Segundo o jornal, o escore de avaliação de risco da empresa apontava pessoas negras como de alto risco e as pessoas brancas como de baixo risco, no entanto, enquanto negros classificados como de alto risco não eram acusados de novos crimes, brancos caracterizados como de baixo risco cometiam novos crimes, o que evidenciaria um viés racista no algoritmo⁴⁴. Em resposta, a empresa divulgou relatório técnico refutando a análise feita pela ProPublica e publicou carta pública afirmando que *software* não possuía um viés racial e que seu algoritmo era preciso⁴⁵.

Ao comentar o caso, Leonardo Vieira chama atenção que outro ponto a ser debatido cuida da impossibilidade de fiscalizar o funcionamento do algoritmo do COMPAS, porque a empresa se recusou a divulgá-lo, o que tornava impossível para o réu questionar o resultado do cálculo de risco. Isso levanta a pergunta sobre como exercer o contraditório e a ampla defesa sem que se tenha acesso completo a todos os dados do algoritmo⁴⁶. Outro aspecto a ser considerado, no caso COMPAS, é se o uso da análise do risco calculada pelo sistema de inteligência artificial importou na transferência da decisão dos juízes para os programadores, os quais, posto que dotados de capacidade técnica, não possuem treinamento nem experiência na produção de decisões, razão pela qual não estariam preparados substituírem o trabalho dos juízes na realização da justiça.

Independentemente do mérito da denúncia apresentada contra o sistema COMPAS, o caso serve para pontuar algumas duas questões importantes. Em primeiro lugar, os algoritmos utilizados pelos sistemas de

⁴³ VIEIRA, Leonardo Marques. “A problemática da inteligência artificial e dos vieses algorítmicos: caso COMPAS”. *Brazilian Technology Symposium*, 2019. Disponível em: <<https://www.lcv.fee.unicamp.br/images/BTSym-19/Papers/090.pdf>>.

⁴⁴ Cf. ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Syrya. KIRCHNER, Lauren. “Machine Bias: There’s software used across the country to predict future criminals. And it’s biased against blacks.” *ProPublica*, mai./2016. Disponível em: <<https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>>.

⁴⁵ DIETERICH, William; MENDOZA, Christina; BRENNAN, Tim. “COMPAS Risk Scales: Demonstrating Accuracy Equity and Predictive Parity”. Northpointe, jul. 2016. Disponível em: <http://go.volarisgroup.com/rs/430-MBX-989/images/ProPublica_Commentary_Final_070616.pdf>.

⁴⁶ VIEIRA, Leonardo Marques. “A problemática da inteligência artificial e dos vieses algorítmicos: caso COMPAS”. *Brazilian Technology Symposium*, 2019. Disponível em: <<https://www.lcv.fee.unicamp.br/images/BTSym-19/Papers/090.pdf>>.

inteligência artificial são falíveis, porque incorporam as falhas humanas inclusive seus vieses. Portanto, se num dado sistema de admissibilidade recursal as decisões catalogadas possuem viés de trancamento, esse viés será reproduzido pelo sistema, o que significa que os algoritmos só são imparciais e objetivos na exata medida e nos limites do modelo construído e dos dados consultados. Em segundo lugar, a garantia do exercício pleno dos direitos das partes exige que haja transparência no processo de produção das decisões automatizadas, o que supõe a existência de mecanismos de auditabilidade que permitam a fiscalização do sistema, isto é, que seja possível avaliar e fiscalizar o método utilizado para produção da decisão pelo sistema de inteligência artificial.

Dierle Nunes afirma que, quando os vieses de cognição observáveis estão presentes na atividade jurisdicional, geram erros sistemáticos de tomada de decisão, levando a pronunciamentos judiciais maculados de subjetividade (impressões, preconceções, preconceitos) do julgador ou pela análise viciada da argumentação jurídica e dos elementos de prova (por força dos vieses de confirmação, trancamento, *status quo*, ancoragem e ajustamento, ou aversão à perda), potencializados por um comportamento solipsista dos magistrados, ao passo que, de acordo com a teoria normativa da participação e da perspectiva processual democrática, o processo deve servir como garantidor dos direitos fundamentais por meio, destacadamente, dos direitos ao contraditório – em uma leitura de influência e não surpresa – e à fundamentação racional das decisões, em prol da construção participada (democrática) – e, portanto legítima – de pronunciamentos decisórios⁴⁷.

Nesse diapasão, é importante destacar que a legislação processual civil brasileira incorporou a cooperação processual como princípio estruturante do modo de ser do processo⁴⁸. Segundo o modelo cooperativo, o processo deve funcionar como uma comunidade de trabalho em que o juiz, como um dos sujeitos do contraditório, tem o dever de cooperar com as partes para a realização da justiça. O dever de cooperação desdobra-se especialmente no

⁴⁷ NUNES, Dierle. *Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais*. 2 ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, pp. 37-38.

⁴⁸ Conferir a propósito DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, pp. 124-125.

seguinte: (i) dever de esclarecimento, segundo o qual o juiz deve buscar das partes o esclarecimento de suas alegações de fato e de direito; (ii) dever de consultar as partes quando for utilizar fundamento fático ou jurídico que não fora objeto de debate; (iii) dever de auxiliar as partes na superação de obstáculos ao exercício de direitos e ao cumprimento de encargos processuais; (iv) dever de advertir as partes sobre comportamentos incompatíveis com a boa-fé processual⁴⁹. O modelo foi introduzido no sistema jurídico processual brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015, que imputa expressamente aos sujeitos do processo o dever de cooperação⁵⁰. A ideia fundamental, em apertadas linhas, é de que o processo é uma instância de produção do Direito, cuja legitimação impõe um modelo colaborativo, pois, somente a participação dos sujeitos processuais na produção da decisão, com o exercício pleno do contraditório efetivo, é apta a concretizar o devido processo legal substancial em um Estado Democrático de Direito⁵¹.

Admitindo-se que o sistema jurídico processual brasileiro pauta-se pelo princípio da cooperação, é oportuno discutir em que medida a ampliação do uso da inteligência artificial se coaduna com esse modelo, nomeadamente ao se considerar que o processo cooperativo propugna o redimensionamento do princípio do contraditório em sua acepção forte, que não se esgota na bilateralidade da audiência e ciência dos atos processuais, exigindo a efetiva participação das partes, com poder de influência, na produção da decisão judicial. Ocorre que o uso da inteligência artificial tende a uniformizar as decisões, mitigando as particularidades do caso concreto, o que pode

⁴⁹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual*. Salvador: Jus Podivm, 2013, pp. 276-278.

⁵⁰ O Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, estatui, em seu artigo 6.º, que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Um óbvio desdobramento do princípio é a regra do artigo 10.º do CPC, segundo a qual o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. A adoção do processo cooperativo também se deduz de diversas inovações do Código, como as regras que impõem ao juiz o dever de prevenir as partes antes de rejeitar suas alegações a partir de defeitos formais, sempre lhes assegurando prazo razoável para suprir o vício, a exemplo do que consta nas regras dos artigos 76, 321, 932, parágrafo único, 1.017, § 3º, e 1.029, § 3º.

⁵¹ FRANCO, Marcelo Veiga. “Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, § 1.º, IV, do novo CPC”. *Revista de Processo*. São Paulo, RT, v. 40, n.º 247, pp. 105-136, set. 2015.

consubstanciar limitação da possibilidade das partes de participarem ativamente do processo decisório.

Enfrentando esse problema, André Vasconcelos Roque e Lucas Braz Rodrigues dos Santos sustentam que o respeito às garantias fundamentais do processo exigiria que o emprego da inteligência artificial observasse três premissas básicas. Em primeiro lugar, os autores defendem que toda decisão judicial tomada com auxílio da inteligência artificial haveria de trazer essa informação em seu corpo, medida que seria fundamental para facilitar a compreensão dos motivos que levam à existência de eventuais vícios de fundamentação na decisão judicial. A segunda premissa proposta é de que toda decisão haveria de ser produzida por um ser humano, limitando-se o uso da inteligência artificial para tarefas laterais de auxílio aos juízes, ao argumento de que a tomada de decisões por robôs, sem alguma forma de revisão humana, seria inconstitucional, por violar a garantia fundamental do acesso à justiça, que garante o direito público subjetivo de acesso aos juízes. Os autores concluem afirmando terceira premissa, de que a conjugação do dever constitucional de motivação das decisões judiciais com a publicidade exigiria que quaisquer embargos de declaração manejados contra decisão proferida com o auxílio de inteligência artificial teriam necessariamente de ser apreciados pelo juiz, sem a utilização desse mecanismo, sob pena de nulidade, afirmando que o direito de aclarar demandaria revisão humana⁵².

A nosso ver, a adoção das premissas propostas pelos autores não prescindiria da intervenção mediadora do legislador, isso porque, a despeito da argumentação desenvolvida, inexistente relação direta entre os princípios constitucionais do acesso à justiça e da motivação das decisões judiciais à necessária intervenção do ser humano na produção da decisão judicial, sobretudo quando se cogita de decisões padronizadas sobre casos repetitivos. Afinal, é difícil sustentar a existência do direito subjetivo público de acesso a juízes, quando se leva em conta que a esmagadora maioria das decisões judiciais em tribunais superiores são minutadas por assessores e não pessoalmente por ministros, o que se revela verdadeiro, ainda que em menor

⁵² ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues. “Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas”. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. UERJ, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n.º 1, jan./abr. 2021.

extensão, tanto nas Cortes de Justiça de segundo grau quanto em juízos de primeiro grau⁵³. Associe-se a essa constatação o fato de que a grande maioria das decisões que envolvem causas repetitivas são produzidas a partir de modelos de minutas padronizados nada obstando que os mesmos modelos possam ser utilizados pelos sistemas de inteligência artificial, sem que se verifique diferença significativa com a realização da mesma atividade pelo ser humano.

Enquanto o Congresso Nacional não editar o marco legal da inteligência artificial, não encontramos óbice normativo à utilização de sistemas de IA para a produção de decisões judiciais, desde que observados os princípios estabelecidos na Resolução n.º 332/2020 do CNJ que, em síntese, reproduziu o teor da Carta Ética Europeia sobre o uso da IA nos sistemas judiciais e seu ambiente, publicada pela Comissão Europeia Pela Eficiência da Justiça (CEPEJ).

É importante assinalar que, no Brasil, a IA está sendo utilizada para agrupamento e classificação de processos similares, servindo como ferramenta de gestão de demandas de massa e processos repetitivos. Em casos que tais, tudo indica que a delegação das atividades para sistemas de inteligência artificial, seja no auxílio à produção de decisões seja mesmo para a produção de decisões judiciais, é compatível com o modelo de processo cooperativo. Isso porque o processamento de casos similares ou repetitivos, sobretudo no âmbito dos recursos dirigidos às Cortes de interpretação, cuja principal função é estabelecer teses jurídicas que podem servir de como precedentes judiciais, não importa reexame de fatos, de maneira que o contraditório já se encontra limitado por razões outras, associadas à segurança jurídica e à isonomia. Assim, não parece ser justificada a proposta de restringir o uso atual da tecnologia da inteligência artificial pelo Judiciário brasileiro, embora seja importante ressaltar que o treinamento das pessoas responsáveis por operar o

⁵³ Para confirmar essa afirmação basta consultar o Relatório de gestão de 2020 do STJ. Segundo o relatório, o Ministro Presidente proferiu, nesse ano, 194.180 decisões e despachos, isso sem considerar recursos especiais e recursos ordinários. Por sua vez, a Corte como um todo julgou 503.699 processos. Parece claro que nenhuma pessoa teria condições sequer de ler esse volume de decisões no período de um ano, quanto mais de revisá-las ou supervisioná-las individualmente tomando em conta as circunstâncias particulares de cada caso concreto. O relatório encontra-se disponível em: <https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/Relatorio_gestao_2020.pdf>.

sistema deve conscientizá-los acerca falibilidade do sistema, incorporando postura voltada para correção de eventuais equívocos.

5. Notas conclusivas

Desde a década de 1990 até os dias atuais, o Poder Judiciário brasileiro vem passando por um processo de transformação digital, com a constante ampliação e aprofundamento do uso da tecnologia da informação na prática de atos processuais, fenômeno que tende a se intensificar em vista dos investimentos realizados em ferramentas de automação e do desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial, que auxiliam a produção de decisões judiciais.

A situação emergencial provocada pelo novo coronavírus impulsionou a assimilação da tecnologia da realidade virtual ao processo judicial brasileiro, disseminando seu uso na realização de julgamentos e outros atos processuais, realizados com a utilização de videoconferência; estima-se que, no Brasil, houve um salto tecnológico de 10 (dez) anos em 5 (cinco) meses de pandemia da Covid-19.

A iniciativa de investir na incorporação de novas tecnologias inspira-se na concretização do princípio constitucional da eficiência da prestação jurisdicional, introduzido pela reforma constitucional do Poder Judiciário, que instituiu o direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e envolve a ampliação do uso de técnicas de automação para substituir tarefas e atividades realizadas por servidores, bem assim do emprego de soluções de inteligência artificial.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem realizando gestões para integrar estrategicamente as iniciativas de IA no Judiciário brasileiro, que resultaram no lançamento, em fevereiro de 2021, do programa “Justiça 4.0”, desenvolvido em parceria com o Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), cujo objetivo é promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial.

Recente relatório do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, vinculado à Fundação Getúlio Vargas (FGV) identificou a existência

de 63 projetos de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, dos quais 27 já se encontram em fase de produção. A inteligência artificial tem sido utilizada no Brasil precipuamente como ferramenta para auxiliar os tribunais na gestão de demandas de massa e processos repetitivos, sem controvérsia de fato, em que se discute a interpretação da legislação constitucional e infraconstitucional.

No Brasil, o debate sobre os riscos e benefícios do uso da inteligência artificial é bastante atual. Tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei que pretende instituir o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, o PL n.º 21/2020 que propõe a adoção das mesmas diretrizes estabelecidas na “Carta Ética Europeia sobre o uso da IA nos sistemas judiciais e seu ambiente”, publicada pela Comissão Europeia Pela Eficiência da Justiça (CEPEJ), as quais já foram incorporadas na Resolução n.º 332/2020 do CNJ. Tem-se notícia da tramitação de outros dois projetos de lei no Senado da República, visando estabelecer os princípios para o uso da inteligência artificial no País.

A preocupação em estabelecer princípios para disciplinar o uso da inteligência artificial, em especial no sistema de Justiça, é justificada, porque o funcionamento dos sistemas inteligentes não está livre de falhas, havendo risco de comportamentos imprevisíveis causados por defeitos de configuração ou programação, os quais podem ocorrer de forma contínua e rotineira, bem assim de intercorrências associadas a vieses que precisam ser tomados em consideração.

A legislação processual civil brasileira incorporou a cooperação processual como princípio estruturante do modo de ser do processo. Segundo o modelo cooperativo, o processo deve funcionar como uma comunidade de trabalho em que o juiz, como um dos sujeitos do contraditório, tem o dever de cooperar com as partes para a realização da justiça. Ocorre que o uso da inteligência artificial tende a uniformizar as decisões, mitigando as particularidades do caso concreto, o que pode consubstanciar limitação da possibilidade das partes de participarem ativamente do processo decisório.

Enquanto o Congresso Nacional não editar o marco legal da inteligência artificial, não existe óbice normativo à utilização de sistemas de IA para a produção de decisões judiciais, desde que observados os princípios estabelecidos na Resolução n.º 332/2020 do CNJ. No Brasil, a IA está sendo

utilizada para agrupamento e classificação de processos similares, servindo como ferramenta de gestão de demandas de massa e processos repetitivos, nos quais não se faz reexame de fatos e o contraditório já se encontra mitigado por razões associadas à segurança jurídica e à isonomia e, por isso, a delegação dessas atividades para sistemas de inteligência artificial é compatível com o modelo de processo cooperativo.

Tudo indica ser injustificada a proposta de restringir o uso atual da tecnologia da inteligência artificial pelo Judiciário brasileiro, embora seja importante ressaltar que o treinamento das pessoas responsáveis por operar o sistema deve conscientizá-los acerca falibilidade do sistema, incorporando postura voltada para correção de eventuais equívocos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Syrya. KIRCHNER, Lauren. "Machine Bias: There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks." *ProPublica*, mai./2016. Disponível em: <<https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>>.

ARAS, Vladimir. "A inteligência artificial e o direito de ser julgado por humanos." In GUEDES, Jefferson Cárus e outros (Coord.). *Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisão*. p. 85-132. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual*. Salvador: Jus Podivm, 2013.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. "Revolução no Poder Judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros". *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, v. 23, n.º 46, pp. 65-76, jul./out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Em 15 anos, a informatização transformou o Judiciário do século XXI*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-seculo-xxi/Acesso:14.Julho.20>>.

_____. *Resolução CNJ n.º 185, de 18/12/2013*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_185_18122013_01042019195928.pdf>.

_____. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020.

_____. *Resolução CNJ n.º 317, de 30/4/2020*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original161656202005085eb585f8b31d5.pdf>>.

_____. *O Futuro da IA no Sistema Judiciário Brasileiro: Mapeamento, Integração e Governança da IA*. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/07/TRADUC%CC%A7A%CC%83O-The-Future-of-AI-in-the-Brazilian-Judicial-System.pdf>>.

_____. *Resolução CNJ n.º 329, de 30/7/2020*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original133456202008265f4665002a5ee.pdf>>

_____. *Pandemia leva o Judiciário a acelerar adaptação tecnológica*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pandemia-leva-judiciario-a-acelerar-adaptacao-tecnologica/>>.

_____. *Resolução CNJ n.º 332, de 21/8/2020*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>>.

_____. *Resolução CNJ n.º 335, de 29/9/2020*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>>.

_____. *Resolução CNJ n.º 357, de 26/11/2020*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000449202011275fc042a1730c2.pdf>>

DALL'ALBA, Felipe Camilo. "Fundamentação na perspectiva algorítmica". In GUEDES, Jefferson Cárus e outros (Coord.) *Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisão*, pp. 329-346. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

DIETERICH, William; MENDOZA, Christina; BRENNAN, Tim. "COMPAS Risk Scales: Demonstrating Accuracy Equity and Predictive Parity". *Northpointe*, jul. 2016. Disponível em: <http://go.volarisgroup.com/rs/430-MBX-989/images/ProPublica_Commentary_Final_070616.pdf>.

FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FRANCO, Marcelo Veiga. "Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, § 1.º, IV, do novo CPC". *Revista de Processo*. São Paulo, RT, v. 40, n. 247, pp. 105-136, set. 2015.

FREITAS, Hyndara. *Judiciário brasileiro tem ao menos 72 projetos de inteligência artificial nos tribunais*. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/innovacao/judiciario-brasileiro-tem-ao-menos-72-projetos-de-inteligencia-artificial-nos-tribunais-09072020>.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. *Direito e inteligência artificial: em defesa do humano*. Belo Horizonte, Fórum, 2020.

GRILLO, Brenno. "Excesso de plataformas de processo eletrônico atrapalha advogados". *Revista Consultor Jurídico*, 3 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-03/excesso-sistemas-processo-eletronico-atrapalham-advogados>>.

HESS, Heliana Coutinho. "O princípio da eficiência e o Poder Judiciário". *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. USP, v. 105, pp. 211-239, jan./dez. 2010.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. *Princípio da Interoperabilidade, acesso à Justiça e Processo Eletrônico*. São Paulo: Dialética, 2020.

NUNES, DIERLE. *Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais*. 2.ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

REICHELDT, Luis Alberto. "Inteligência artificial e direitos fundamentais processuais no âmbito cível: uma primeira aproximação". *Revista de Processo*. v. 312, ano 46, pp. 387-408. São Paulo: RT, fevereiro 2021.

ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues. "Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas". *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. UERJ, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n.º 1, jan./abr. 2021.

SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. FGV, 2021.

TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. “Inteligência artificial: reflexos nos sistemas de Direito.” Revista Nomos. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, v. 38. jul./dez. 2020, pp. 53-68. Disponível em: <https://redib.org/Record/oai_articulo1836496>.

URBAN, Tim. The AI Revolution: the road to superintelligence. Disponível em: <<https://waitbutwhy.com/2015/01/artificial-intelligence-revolution-1.html>>.

VIVIAN, Sheron Garcia. “Transformação digital e o Poder Judiciário”. Revista de Direitos Fundamentais e Tributação – RDFT. PUCRS, v. 1, n. 3 (2020): inteligência artificial, pp. 93-123, 2020.

VIEIRA, Leonardo Marques. “A problemática da inteligência artificial e dos vieses algorítmicos: caso COMPAS”. Brazilian Technology Symposium, 2019. Disponível em: <<https://www.lcv.fee.unicamp.br/images/BTSym-19/Papers/090.pdf>>.

Data de submissão do artigo: 08/09/2021

Data de aprovação do artigo: 24/02/2022

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt